

A participação cidadã no processo de construção de políticas de segurança pública: uma análise sobre o Projeto de Lei de instituição do Sistema Único de Segurança Pública

Public security policies: an analysis on the draft law that institutes Unified System of Public Security

Cássius Guimarães Chai
Igor Martins Coelho Almeida

RESUMO

A proposta desse trabalho é analisar o Projeto de Lei nº 3734/2012, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (entre outras providências), e de que forma o referido projeto se encontra pautado sobre a nova ordem constitucional brasileira, direcionada para a participação democrática dos cidadãos e cidadãs no processo de construção de políticas públicas. Antes de detalhar o Projeto de Lei nº 3734, traçam-se linhas norteadoras sobre a resignificação da democracia e da cidadania, desde as suas concepções tradicionais, até a mais moderna. Em seguida, uma apresentação do (recente) processo de construção democrática de políticas públicas na área de segurança pública, que culminaram com a formação do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP e da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública – CONSEG.

Palavras-chave: Democracia. Participação popular. Segurança pública.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Draft Law No. 3734/2012 which establishes the Unified System of Public Security - SUSP (in among other measures), and how the said project is guided under the new Brazilian constitutional order, directed to the democratic participation of citizens in the process of lawmaking of public policies. Before detailing the Bill No. 3734, it's defined some guiding lines on neo-approaches for democracy and citizenship concepts, since their traditional ideas to the most modern ones. Then a presentation of the (recent) process of democratic construction of

public policies in the area of public security, which culminated in the formation of the National Council of Public Security - Conasp and the 1st National Conference on Public Security - CONSEG.

Keywords: Democracy. Popular participation. Public security.

1 Uma ressignificação da democracia e o fortalecimento da participação popular e o debate público

Em junho de 2013 eclodiu uma série de manifestações populares que tomaram as ruas das capitais e principais cidades do Brasil. Os protestos, iniciados com a reivindicação específica da revogação do aumento da passagem do transporte coletivo na cidade de São Paulo, reunindo inicialmente centenas de estudantes, ganharam corpo e tomaram grandes proporções atingindo, no Rio de Janeiro um público estimado de 300 mil pessoas, como havia muito não se via.

A pauta dessas manifestações foi bastante ampla, solicitando melhorias no sistema público de saúde e de educação, prestação de contas dos excessivos gastos públicos em grandes eventos esportivos, contra a violenta repressão policial, entre outros assuntos, conforme se via nos cartazes espalhados nas mãos do povo. Por conta da dimensão dos protestos, os gestores passaram a atender às reivindicações populares, com o cancelamento dos aumentos das tarifas do transporte público, a elaboração de planos de mobilidade urbana e a apreciação de várias leis e Propostas de Emendas Constitucionais que estavam paralisadas no Congresso Nacional.

Entre a diversidade de pautas apresentadas, contudo, um tema estava presente nas manifestações de norte a sul pelo país: o combate à corrupção.

Mais que a aprovação de projeto de lei que converte a corrupção em crime hediondo, através do Projeto de Lei 204/11¹ e a rejeição da Proposta de Emenda Constitucional 37/11², a população brasileira mostrava na rua a sua insatisfação com o atual modelo político do país, exigindo uma ampla reforma com a finalidade de moralizar o sistema político brasileiro.

Passados 24 anos de redemocratização, o mês de junho de 2013 talvez tenha sido o de maior abalo para a democracia brasileira³. O povo não

se vê representado pela maioria dos membros dos Poderes Legislativos, estaduais e federal. A população clama por mais espaços institucionais de decisão política, evidenciando o mau funcionamento da democracia representativa no Brasil.

ELY (2010, p. 137) aponta que esse mau funcionamento ocorre quando o *processo* não merece a confiança da população, ou seja:

[...] quando (1) os incluídos estão obstruindo os canais da mudança política para assegurar que continuem sendo incluídos e os excluídos permaneçam onde estão, ou (2) quando, embora a ninguém se neguem o direito a voz e voto, os representantes ligados à maioria efetiva sistematicamente põem em desvantagem alguma minoria, devido à mera hostilidade ou à recusa preconceituosa em reconhecer a comunhão de interesses – e, portanto, negam a essa minoria a proteção que o sistema representativo fornece a outros grupos.

Nesse sentido, como uma resposta quanto ao primeiro aspecto, elencado como *mau funcionamento do processo* e ao pleito popular por mudanças, o Governo Federal, através da Presidenta da República, sugere ao Congresso Nacional a realização de um plebiscito. Na Mensagem encaminhada ao Presidente do Congresso Nacional, a chefe do Executivo afirma que *as manifestações demonstraram, de forma inequívoca, a força e o caráter irreversível do processo de uma consolidação da democracia participativa em nosso país.*⁴

O segundo aspecto apontado por ELY (2010), também se faz presente. Nos últimos anos, projetos legislativos atentando contra os direitos das minorias, como a PEC 215, que retira do Poder Executivo a prerrogativa de demarcação de territórios indígenas, o Projeto de Decreto Legislativo nº 44/07, que susta a aplicação do Decreto nº 4.887/2003⁵, que regulamentando o processo de titulação de comunidades quilombolas no país e o Projeto de Decreto Legislativo 234/2011⁶, conhecido como *cura gay* têm ganhado força no atual Congresso Nacional.

Assim, o Brasil inicia a segunda década do século XXI tentando discutir um novo modelo de democracia, com o objetivo principal de que o cidadão e a cidadã possam participar do debate público sobre os temas que são a mola propulsora do nosso regime.

Em seu estudo sobre a prática contemporânea da democracia no Oriente e no Ocidente, SEN (2011, p. 358) afirma que para compreender as raízes da democracia, é necessário o interesse pela história da participação popular e da razão pública. Ainda segundo o teórico:

[...] há, naturalmente, a visão mais antiga e mais formal da democracia, que a caracteriza principalmente com relação às eleições e à votação secreta, *em vez da perspectiva mais ampla do governo pelo debate*. Contudo, na filosofia política contemporânea, a compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por *exercício universal do voto secreto*, mas, de maneira muito mais aberta, com relação aquilo que John Rawls chama de ‘exercício da razão pública. (grifos nossos).

SEN (2011) menciona que é extremamente necessário pensar-se a democracia do século XXI com a mudança de um *modus operandi* comum no Brasil até hoje: um Legislativo, por muitas vezes, fraco e submisso aos desejos do Executivo. Este não parece ser, contudo, um problema exclusivamente tupiniquim. Ao analisar o Legislativo e o modelo de democracia norte-americana, ELY (2010, p. 175) aponta questão semelhante:

Em tese, é o Legislativo que faz as leis e os administradores que as aplicam. Entretanto, qualquer pessoa que tenha visto o Congresso em ação (...) sabe que a situação real é praticamente o contrário disso. Boa parte do tempo de um representante típico é ocupada não com o exame das propostas de legislação, mas sim com assuntos variados (grandes e pequenos) dos seus eleitores.

É nesse contexto que as manifestações de Junho de 2013 no Brasil ganharam proporções monumentais. A população parece estar cansada de um modelo de democracia que, apesar de relativamente jovem, já se encontra bastante desgastado.

SEN (2011 p. 360) nos apresenta essa nova compreensão da democracia, galgada principalmente na participação política, no diálogo e na interação pública.

O mais importante é observar que a totalidade dessas novas contribuições ajudou a trazer o reconhecimento geral de que os pontos centrais de uma

compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública. (...)

No entanto, a ideia de considerar a democracia “governo por meio do debate”, tão amplamente aceita na filosofia política atual (embora nem sempre pelos institucionalistas políticos), por vezes colide com as discussões contemporâneas sobre a democracia e seu papel em termos mais antigos e mais rigidamente organizacionais.

Neste novo cenário é preciso, portanto, repensar o processo de democracia brasileira, não apenas fortalecendo os mecanismos institucionais de participação direta, já expressos na Constituição, mas também incentivar os mecanismos não-institucionais, como os debates públicos e a interação entre a sociedade e os Governos.

2 Por uma nova cidadania

Nesse novo cenário constitucional, de consolidação de um recente regime democrático, faz-se necessário ruptura paradigmática na construção de um novo pensamento sobre a cidadania, para além de mera participação eleitoral.⁷

Destarte, a construção dessa *nova cidadania* só pode ser concretizada a partir da mudança do paradigma sobre o que seja realmente cidadania, para além do positivismo-liberal ainda dominante na Ciência Jurídica.

É HABERMAS (2011 p. 100) quem constrói o conceito de sociedade civil que mais se adequa a esse novo papel da cidadania, destacando o papel da sociedade civil e seu papel de incidência na esfera pública, esclarecendo que isso é fundamental para a consolidação de uma teoria da democracia. Segundo o filósofo alemão,

[...] a sociedade civil [diferentemente da sociedade burguesa] compõem-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. [grifos não constam no original]

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões. Trata-se de uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento que tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções nem com os conteúdos da comunicação cotidiana⁸. É justamente o canal de diálogo; a arena do jogo democrático de discussão das pautas e agendas, que é caro para a sociedade civil.

Em *Direito e Democracia: entre facticidade e validade II*, Habermas cita J. Cohen e A. Arauto, que mencionam um catálogo de características identificadoras da sociedade civil, e deixam expresso que esta não se identifica com o Estado, nem com a economia ou com outros sistemas de funções sociais⁹.

A sociedade civil habermasiana poderá exercer de fato o papel instigador de debates na esfera pública quando as associações e demais entidades estiverem livres de quaisquer amarras dogmáticas e/ou ideológicas, apoiando-se assim no pluralismo das formas de vida, culturas e credos religiosos.

Nesse íterim, os novos movimentos sociais perseguem objetivos *ofensivos*, segundo Cohen e Arauto. Tais objetivos refletem o lançamento de temas de relevância para toda a sociedade, a definição e a contribuição para a solução de problemas, bem como novas formas de interpretação de valores, capazes de modificar os parâmetros legais de formação da vontade política e exercer pressão sobre o Estado¹⁰ capitalista, que visa apenas a manutenção do *status quo* pró classes mais abastadas.

Por fim, há de destacar que, apesar de sua posição assimétrica em relação às possibilidades de intervenção e apesar das limitadas capacidades de elaboração, a sociedade civil tem a chance de mobilizar um saber alternativo e de preparar linguagens, discursos e ações que lhes são próprios¹¹.

Esse *saber alternativo* que nos aponta o filósofo alemão está presente também no campo das políticas de segurança pública. Por décadas, foi negada à sociedade brasileira a possibilidade de incidir em uma política tão cara para o desenvolvimento e o bem estar da população, pois a esta faltava *conhecimento e capacidade*. A Constituição de 1988 alterou esse entendimento e possibilitou, mesmo que tardiamente, que a sociedade

civil pudesse discutir e propor ações para a implementação de uma segurança pública cidadã quantitativa e qualitativamente junto ao Estado. É Esse modelo a seguir discutido.

3 O renascimento da sociedade civil organizada

No processo de afirmação e construção de espaços de participação popular e de democracia, e fundamental compreender como se deu a construção e o fortalecimento da sociedade civil nesse processo, ate culminar com os espaços institucionalizados a partir da promulgação da Carta constitucional.

Importa ressaltar que esse processo de reivindicação popular em busca da institucionalização da participação da sociedade civil organizada nos processos de decisão e construção de políticas públicas não aconteceu da noite para o dia.

GONÇALVES (2011, p. 124) aponta que o fortalecimento de movimentos populares aconteceu na década de 1970, durante o período do regime militar no país. Com os espaços democráticos institucionais fechados pela ditadura, a sociedade buscava novos meios de exercer seu protagonismo, desta vez, para além do simples ato de votar. E o que afirma a autora na seguinte passagem.

A questão dos movimentos sociais, no Brasil, deve ser analisada a partir da inserção de um outro lado, ou seja, aqui, na década de 70 (século XX), vivia-se politicamente distante dos espaços públicos democráticos, haja vista que, sob a perspectiva do Estado, vigorava toda a estrutura autoritária inaugurada com o regime militar de 1964.¹²

Surgem então grande parte dos atuais movimentos populares, como os clubes de mães, as comunidades eclesiais de base da Igreja Católica, o movimento de mulheres, o movimento negro, os movimentos do campo e, com maior destaque, o movimento social. Nesse período, em 1979, no Maranhão, são fundadas duas das principais entidades de luta por direitos humanos – a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, fundada em 12 de fevereiro, e o Centro de Cultura Negra do Maranhão, fundado em 19 de setembro do mesmo ano.

Mais do que lutar pela garantia de direitos de cada um desses grupos e/ou categorias, tais movimentos tinham um objetivo mais amplo, qual seja, o restabelecimento da democracia.

A partir daí, os movimentos populares e entidades da sociedade civil organizada, com o iminente fim da ditadura militar, passaram a lutar por um maior protagonismo na cena política nacional. A campanha pelas eleições diretas para Presidente da República, no ano de 1984, apesar de não ter o resultado esperado, demonstrou a força da mobilização popular, de uma sociedade que desejava a instauração de um regime democrático.

4 A construção de políticas de segurança pública a partir do processo de reabertura democrática

O grande desafio que se apresenta para a sociedade brasileira após o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 é a participação direta no processo de discussão, eleição e construção de políticas públicas nas mais diversas áreas e em todas as esferas de decisão governamental.

As primeiras experiências nacionais pós-88 ocorreram com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possibilitou à sociedade civil participar diretamente das discussões de construção e implantação de políticas públicas através dos conselhos municipais e estaduais, a sociedade, em conjunto com o Poder Público. (Artigo 88, I, ECA). Tais inovações democráticas na legislação nacional foram seguidas pelas políticas de saúde e educação, notadamente, com a criação de conselhos gestores das políticas nas três esferas governamentais.

Importa, assim, ressaltar como a Constituição Federal possibilitou a abertura de canais democráticos de participação popular, do exercício da cidadania ativa na construção e da efetivação de direitos fundamentais. A criação dos conselhos, das conferências de participação popular para a discussão de políticas públicas e direitos humanos, e as experiências de orçamento participativo são os exemplos mais latentes desses canais. **A tônica proposta é o controle social considerado como a radicalização da democracia**¹³.

Mais recentemente, a política de segurança pública, que, como aduz o artigo 144 da nossa Carta, é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, vem sofrendo esse mesmo processo de abertura de canais para a participação da sociedade na construção de tal política.

Como explícito no *mandamus* constitucional, a segurança pública é um direito da sociedade, e, como tal, nada mais legítimo que essa participe democraticamente na criação e fortalecimento de instâncias responsáveis pela implementação de tal direito.

Os primeiros ímpetus de participação social na área da segurança pública residiram na criação dos conselhos comunitários de segurança, entre os anos 1980 e 1990. Tais conselhos eram, contudo, considerados uma espécie de complemento de experiências de policiamento comunitário, não sendo encarados como um espaço de proposição, monitoramento e revisão das ações do Poder Público (SÁ e SILVA&DEBONI, 2012).

Como compromisso estatal para o enfrentamento da violência e a garantia da segurança pública, somente no ano de 2000 foi criado pelo Governo Federal o I Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), ainda que construído pelo governo federal sem consulta ou o envolvimento direto da sociedade civil na discussão.

Um passo seguinte no processo de construção de uma política de segurança pública mais aberta ao diálogo com a sociedade civil foi a elaboração do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Tal Programa, diferente do PNSP, propõe intervir nas causas da criminalidade, com foco principal na juventude. O PRONASCI também ressaltou a importância da participação dos municípios enquanto agentes capazes de possibilitar a implementação de políticas públicas preventivas ali descritas. Como exemplo principal, a criação dos conselhos municipais de segurança pública, que configura um legítimo canal de diálogo entre a sociedade e as comunidades locais para a definição de estratégias a nível local.

As políticas previstas no programa estão em consonância com alguns dos modelos de segurança pública apresentando tendências transformadoras para um policiamento e uma política de segurança comprometida com o regime democrático e o respeito aos direitos humanos.

A construção das políticas do PRONASCI é resultado de amplo debate acadêmico e pragmático quanto à execução das mesmas. ROLIM (2006, p. 74) apresenta o modelo comunitário de policiamento como uma nova tendência do policiamento para o século XXI. Segundo o autor:

[...] o que o modelo de PC (Policiamento Comunitário) assume como outro ponto de partida é que as tarefas de manutenção da paz e de conquista da segurança devem ser concebidas como algo a ser compartilhado entre o Estado e a sociedade.

Observa, porém, que o cerne do novo modelo reside no reconhecimento de um limite: a ideia de que a polícia não poderá ser bem-sucedida na luta contra o crime se atuar isoladamente.¹⁴ Nesse sentido, ROSENBAUM (2002, p. 39) afirma que:

[...] o maior erro da história do policiamento moderno foi o de ter dado às polícias a responsabilidade plena pela segurança; pela simples razão de que as organizações policiais não podem, por melhor que sejam, produzir, elas próprias, uma resposta satisfatória.

É novamente ROLIM (2006) quem traz em sua obra vários exemplos bem sucedidos dessa parceria entre a sociedade civil e a polícia, no que toca ao modelo de policiamento comunitário. Apresenta, por exemplo, a experiência de policiamento comunitário na cidade de Macapá, que permitiu uma redução de 50% nos indicadores de criminalidade em uma das regiões mais pobres da cidade.

Nesta mesma linha tem-se, mais recentemente, visto a execução do projeto de implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) nas favelas da cidade do Rio de Janeiro, antes dominadas pelo tráfico de drogas. De modo sintético, as UPP's não significam apenas a presença de policiamento ostensivo nas favelas, que a presença estatal não se resume apenas ao seu braço militar, sendo fundamental, nesse processo, que o Poder Público implante outras políticas públicas essenciais, como saúde, educação e saneamento, levando a garantia de direitos a quem, antes, estava à margem de todo o processo.

Outro ponto levantado pelo pesquisador é o novo modelo de policiamento seja orientado para a solução de problemas, com a fundamental

participação da sociedade no sentido de realizar um levantamento dos mesmos. Desta forma, é impossível negar que o caráter de participação democrática da sociedade civil no processo de planejamento e da execução da política de segurança pública seja a locomotiva para a diminuição dos índices de criminalidade em todo o país.

Há de destacar que a instituição desse novo modelo de segurança pública, voltada ao policiamento comunitário e à participação popular, seja pelos conselhos, seja pelas ouvidorias independentes, demandaria a completa alteração da cultura do sistema de segurança pública no país, extremamente militarizado e, até início deste século, voltado quase que exclusivamente ao policiamento ostensivo. Nesse sentido, alguns empecilhos devem ser superados. O primeiro dele seria exatamente a superação de uma cultura policial que é marcada pelas noções de retribuição. Um segundo empecilho é o enfrentamento da opinião pública quando esta estiver marcada por um processo de demanda punitiva. É possível ainda enxergar como empecilho a divisão de trabalho das polícias brasileiras, entre investigação e policiamento ostensivo. O modelo de policiamento comunitário exige uma integração entre as atividades de policiamento e de investigação criminal.

5 As primeiras experiências efetivas de participação popular no âmbito da política de segurança: a CONSEG e o CONASP

Do ponto de vista do macro sistema, como ápice e aprofundando o processo de democratização e participação popular na gestão das políticas governamentais de segurança pública, mencionam-se a reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública e a realização da I Conferência Nacional de Segurança Pública.¹⁵

O CONASP foi criado através do Decreto n. 98.936/1990. Desde a sua criação até o ano de 2008, era composto basicamente por representantes do Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, dos Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal, dentre outros (SÁ e SILVA&DEBORI, 2012). Sabe-se que esse conselho tinha atribuição meramente técnica e não contava com a participação da sociedade civil e

nem de trabalhadores da área de segurança pública. Há, contudo, poucas notícias e informações sobre a atuação desse conselho nos seus anos iniciais. Segundo o Ministério da Justiça, ao longo desse tempo:

Possivelmente em razão de suas próprias características (...) [o CONASP] teve papel insignificante na formulação das políticas públicas de segurança, não tendo inclusive o papel de fortalecer ou potencializar as redes de segurança, que trazem em sua complexidade o conjunto de conflitos concretos da realidade e as alternativas que se vão construindo para superá-los¹⁶.

Diante desse cenário de inoperância, verificou-se a necessidade de reformulação do Conselho para que, além de servir como instrumento de proposição efetiva e monitoramento das políticas de segurança pública, ele pudesse também ir ao encontro aos demais conselhos de políticas públicas, com a necessária participação da sociedade civil. Assim, em 2009 o CONASP passa por outra grande reformulação, através do Decreto nº 6.950/2009¹⁷, logo depois substituído pelo Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010.

A nova configuração do CONASP passa a ter por finalidade a formulação e proposição de políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, e atuar na sua articulação e controle democrático (artigo 1º), deixando perceber uma função distinta dos conselhos comunitários de segurança de meados da década de 1980 e do CONASP de 1990. O foco na proposição de políticas de segurança pública, antiga reivindicação da sociedade civil organizada, em especial dos movimentos de militância em direitos humanos, era finalmente atendido, mais de 20 anos após a promulgação da Constituição Federal.

O caráter democrático dessa nova configuração está na representação de entidades e organizações da sociedade civil enquanto conselheiros (artigo 4º, III). O §2º do mesmo artigo garante a independência e autonomia da sociedade civil no processo de escolha das entidades e organizações, dando legitimidade ao processo.

Outro recente espaço catalisador das demandas e propostas da sociedade civil no âmbito das políticas de segurança pública foi o I CONSEG, realizado entre os dias 27 a 30 de agosto de 2009 que menciona, em seu texto base¹⁸:

O caráter inovador da 1ª Conseg reside, sobretudo, no fato de que pela primeira vez estão sendo criadas condições para um amplo debate e troca de experiências entre gestores, trabalhadores da segurança pública e segmentos sociais. A Conferência é a oportunidade para a conformação de espaços de diálogos, debates, proposições e deliberações acerca dos princípios e diretrizes da política nacional de segurança pública. Em outras palavras, é a possibilidade de se estabelecer uma política de Estado na área de segurança, permanente e contínua, se contrapondo a uma política de governo. (pag. 16)

Como forma de efetivar o objetivo geral da 1ª CONSEG, A mesma foi dividida em sete eixos temáticos. O primeiro deles se referia à *Gestão Democrática: controle social e externo, integração e federalismo*. Segundo o texto base da Conferência:

[...] o novo paradigma de segurança pública distribui a responsabilidade da gestão das políticas, ao reconhecer que essa não é apenas das polícias e demais órgãos de segurança, mas de toda a sociedade interessada, que passa a ser, mais do que um eventual beneficiário, um ator social efetivo na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas na área. Para garantir a simetria na relação entre sociedade e Estado, é necessário consolidar a cultura de gestão participativa”.(p. 23-24)

Um dos princípios priorizados na 1ª CONSEG ressalta exatamente a consolidação dessa nova concepção em segurança pública, voltada para a simetria entre Estado e sociedade acima mencionada:

Fomentar, garantir e consolidar uma nova concepção de segurança pública como direito fundamental e promover reformas estruturais no modelo organizacional de suas instituições, nos três níveis de governo, democratizando, priorizando o fortalecimento e a execução do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública -, do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – e do CONASP – Conselho Nacional de Segurança Pública com Cidadania. (pag. 80)

Neste sentido, entre as principais diretrizes eleitas na 1ª CONSEG estão a criação, fortalecimento e reestruturação dos conselhos municipais de segurança pública, com pode consultivo, deliberativo, propositivo e avaliativo das políticas públicas de segurança e a definição de princí-

pios norteadores para a gestão democrática do sistema prisional, com incentivo à criação de conselhos penitenciários nas diferentes esferas de governo, bem como das ouvidorias, para facilitar o controle social através de mecanismos autônomos e paritários.

Após o encerramento da 1ª Conseg, o Relatório Final aponta alguns dos desafios a serem superados. Dentre eles, destaca que *é preciso delinear políticas públicas e ações que efetivem os seus resultados*. Menciona também a necessidade da:

[...] construção de estratégias de indução e recomendação para que outros órgãos do Governo Federal, bem como dos demais Poderes, além do planejamento e implementação de estratégia de acompanhamento dos resultados da Conferência junto com os gestores das políticas públicas que desdobrarão as diretrizes aprovadas. (p. 82)

Assim, o Estado reconhece que a política de segurança pública, como política de direitos humanos, é transversal, sendo fundamental à concretização das demais políticas.

6 O Projeto de Lei 3.734: A instituição do Sistema Único de Segurança Pública

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 3734 de 2012, de iniciativa do Poder Executivo. Tal projeto:

[...] disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termo do §7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

O caráter democrático do direito à segurança pública é justificado no Projeto de Lei, pois *a segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejados por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania*.

Logo de início, o projeto estabelece que a atuação dos órgãos de segurança pública deverá atender, entre outros, os princípios de respeito

aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 4º, II) e de participação comunitária (art. 4º, VII).

A inclusão desses princípios como norteadores da política de ação dos órgãos de segurança pública apenas reforça o caráter de aprofundamento do papel democrático que as instâncias e os órgãos públicos devem ter, em consonância com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição.

No que tange à formatação dos conselhos, o artigo 10 e parágrafos assim se apresenta:

Art. 10. Poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos.

§ 1º. O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e dos comandos das Polícias Civil e Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão Estados e, quando for o caso, o Distrito Federal, além dos órgãos integrantes do SUSP, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 3º. Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios terão por finalidade planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência.

Aqui surgem as primeiras críticas ao Projeto do SUSP, vez que não é possível conceber a observância ao princípio da *participação comunitária* quando o projeto não deixa explícita a possibilidade de participação da sociedade civil organizada, deixando sua composição a ser estabelecida por regulamento. O legislador, como legítimo representante da expressão e vontade popular, não pode deixar ao sabor do executivo a participação ou não de organizações sociais.

Essa nova acepção de cidadania se encaixa como uma luva às pretensões do capitalismo: utilizar o povo, a sociedade civil em espaços de *participação cidadã* para dar legitimidade a políticas ou ações estatais. Em grande parte desses espaços de participação, a sociedade civil acaba sendo mera espectadora dos discursos e ações, pois os mesmos não foram concebidos para que ela fosse ouvida, ou tivesse incidência política

suficiente para a deliberação sobre a escolha de políticas públicas ou criação de uma norma. Nesse cenário, as ações capitaneadas por esse Estado estão *legitimadas* pela sociedade civil, o que é um grande risco.

Um perigoso retrocesso é vislumbrado na composição do CONASP, vez que a atual configuração do Conselho possibilita a participação de organizações da sociedade civil. Impedir que essa participação continue é negar todo um processo de mobilização e de reivindicações da sociedade na discussão sobre a construção de uma política de segurança pública cidadã e com respeito aos direitos humanos.

A faculdade na criação das Ouvidorias de Polícia, prevista no artigo 16, é outra conquista da sociedade civil no processo de fortalecimento dessa política que se encontra ameaçada pelo Projeto de Lei 3734/2012. Tal artigo dispõe que *a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas competências.*

As Ouvidorias de Segurança Pública, independentes e autônomas, foram criadas a partir de uma antiga reivindicação dos movimentos de direitos humanos, que foi atendida pelo PRONASCI. Exemplifica-se a Ouvidoria de Segurança Pública do Maranhão, criada pela Lei nº 7.760, de 2002 (artigo 4º, III), mas só foi regulamentada pelo Decreto nº 22.736/2006. Conforme descrito em seu artigo 1º, ela tem por finalidade:

[...] receber e analisar reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados pelo público externo e interno, encaminhar as demandas aos setores competentes, acompanhar as providências adotadas, cobrar retorno e soluções tempestivas e manter o cidadão informado do andamento.

O processo de reformulação das ouvidorias, em especial do sistema de segurança pública, avança na medida em que passa a contar com participação direta da sociedade civil na forma de escolha do Ouvidor. No caso específico do Maranhão, a Ouvidoria de Segurança Pública do Estado será dirigida pelo período de dois anos, com possibilidade de recondução, por um Ouvidor escolhido pelo Chefe do Executivo Estadual a partir de uma lista tríplice, elaborada por representantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (artigo 4º e *caput* cc. §2º do

Decreto nº 22.736/2006), órgão que conta com ampla participação de entidades da sociedade civil.

Há de destacar também que o ouvidor de segurança pública é autônomo e independente em suas atribuições (art. 4º, §1º). Para tanto, é fundamental que ele não integre órgãos deliberativos, diretivos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, não tenha qualquer vínculo com a Polícia Civil, com a Polícia Militar ou com outro órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública (artigo 4º, §5º). Por fim, na composição da lista tríplice será observada a reputação ilibada, bem como a reconhecida atuação dos indicados em direitos humanos (artigo 4º, §3º do Decreto).

Os números consolidados pela Ouvidoria de Segurança Pública do Maranhão mostram a importância desse canal de diálogo entre a sociedade civil e o sistema de segurança pública. Segundo o órgão, em 2011, foram recebidas 189 denúncias, em sua maioria referentes ao abuso de autoridade, desvio de conduta, lesão corporal, homicídio/letalidade, corrupção e tortura¹⁹. Outro dado a ser observado é que 61,1% dos denunciadores são as vítimas dos fatos narrados. Tal percentual demonstra a confiança que a sociedade deposita em um órgão que, apesar de fazer parte da estrutura do sistema de segurança, atua, de maneira autônoma e independente, em defesa da sociedade.

Esse modelo representa, assim, uma nova forma de integração entre segurança pública e sociedade civil, estabelecida na Constituição Federal e que ganhou força a partir da criação e implantação do PRONASCI.

Destarte, o projeto do executivo apresentado no texto do Projeto de Lei 3734/2012, tenta frear uma conquista da sociedade, em especial das organizações militantes em direitos humanos, que tem contribuído no processo de abertura de investigações sobre denúncias de violações cometidas por agentes ligados aos órgãos de segurança pública.

Por fim, no capítulo sobre *Segurança Cidadã*, o projeto não faz qualquer referência ao princípio da participação comunitária nesse processo. Descreve o artigo 25 do projeto que:

[...] a segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura de paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garan-

tido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças e violências e coerções ilegítimas.

Continua, afirmando que o *objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas.*

Parece-nos uma contradição expressa a definição e o objetivo da segurança cidadã do SUSP, uma vez que o referido não garante a participação cidadã, direta e democrática da sociedade civil nesse processo.

7 Conclusão

Nesse artigo, intentou-se discutir um novo paradigma para o conceito de cidadania e, a partir deste, fazer uma discussão crítica sobre a possibilidade de participação da sociedade civil nas ações e mecanismos criados e/ou regulamentados pelo Sistema Único de Segurança Pública (Projeto de Lei nº 3.734/2012).

Conforme foi salientado no início dessa discussão, presencia a sociedade pátria um momento de abalo e crise no sistema de democracia representativa no país, evidenciando que o sistema político nacional e o modelo de democracia adotado atualmente não correspondem mais aos anseios da população. Assim, é preciso conceber um novo modelo de democracia para este início de século, galgado na participação popular, no debate institucional ou nas ruas e na interação pública.

Nesse sistema, é necessário que haja uma mudança na acepção de *cidadania* para além do que hoje está estabelecida como conceito pelo Estado Capitalista. É preciso superar o viés individualista, possibilitando a participação efetiva de outros atores sociais, organizados coletivamente, para que essa participação seja legítima e eficaz.

Na área de segurança pública, ainda que timidamente, o Estado antecipou-se às manifestações quando da realização da 1ª CONSEG e da reformulação do CONASP, o que possibilitou que as diversas vozes

da sociedade organizada pudessem discutir, de forma legítima e em pé de igualdade com os gestores públicos, os caminhos a serem seguidos para a efetivação de um modelo de segurança pública que garantisse a cidadania e os direitos humanos.

Como em todo início de processo, alguns ajustes tiveram de ser realizados. O primeiro deles diz respeito à necessária participação da sociedade civil nesse processo. A nova configuração do CONASP conta com a participação da sociedade civil sem que se observe a paridade que existe em outros conselhos de direitos ou de políticas públicas. Essa disparidade prejudica a autonomia e a legitimidade das decisões do Conselho perante a sociedade civil. Assim, há o risco de que os representantes das organizações que dele fazem parte possam estar apenas legitimando, ainda que se posicionem de forma contrária, ações estatais contrárias às políticas de segurança pública com cidadania, o que é típico do conceito de cidadania dentro de um Estado capitalista, como foi abordado neste trabalho.

Outro obstáculo que ainda precisa ser superado, notadamente no Projeto de Lei n. 3734/2012, é o atendimento integral ao princípio da participação comunitária que, embora esteja expresso no Artigo 4º, VII do projeto de instituição do SUSP, não é atendido de forma eficaz dentro do próprio, por exemplo, quando pretende dispor sobre os Conselhos Nacional e Regionais de Segurança Pública (artigo 10, *caput*, §1º e 2º), na medida em que não estabelece a obrigatoriedade da criação dos referidos conselhos que, segundo o texto, *poderão ser criados*, retrocedendo em um ponto que, arduamente, foi conquistado pela sociedade civil com a promulgação da atual Constituição.

Ademais, segundo o projeto de instituição do SUSP, não há qualquer menção expressa de entidades da sociedade civil organizada na composição dos conselhos, o que é uma contradição dentro do próprio projeto (inobservância do princípio do artigo 4º, VII) e um retrocesso frente à atual configuração do CONASP (Decreto nº 7.413/2010).

Novamente o projeto anda na contramão de todo o processo histórico de participação democrática na construção da gestão de uma política de segurança pública com cidadania quando faculta, em seu artigo 16, a criação de *órgãos de correição e de ouvidoria*.

Como exposto no presente trabalho, as ouvidorias de polícia (independentes e autônomas), em que pese algumas dificuldades, têm sido um importante canal de acesso do cidadão para denunciar abusos de integrantes do sistema de segurança, conforme comprovam os dados apresentados sobre a Ouvidoria de Segurança Pública do Maranhão. Facultar ao gestor a implantação das ouvidorias de polícia e dos órgãos correccionais é premiar os maus profissionais do sistema de segurança.

É nesse sentido se percebem falhas e omissões do Projeto de Lei n. 3.734/2012 quanto à ausência de efetiva participação popular e democrática da sociedade civil e do exercício da cidadania ativa na disciplina, organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pelo segurança pública. A aprovação do referido projeto de lei, nos moldes atuais, configura verdadeiro retrocesso nas conquistas de participação da sociedade na área da segurança pública, tão cara e sensível para os movimentos sociais e de direitos humanos.

8 Notas

- ¹ A aprovação do Projeto que torna a corrupção como crime hediondo foi apenas a primeira medida adotada pelo Congresso Nacional na tentativa de dar respostas à sociedade brasileira depois das manifestações de rua de junho/2013. Informação disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-transforma-corrupcao-em-crime-hediondo/>> Acesso em 22 de julho de 2013.
- ² A polêmica PEC 37/2011 (acrescentava o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal) tomava caminho diverso durante a sua tramitação. Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, chegou a ser aprovada por ampla maioria de votos. Em uma clara demonstração de sujeição à opinião pública, os deputados não encontraram outra saída senão ouvir o clamor das ruas e rejeitar a referida Proposta de Emenda Constitucional. Disponha a redação da proposta do deputado federal Lourival Mendes (PTdoB-MA) que “a apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente”. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEITA-PEC-37-TEXTO-SERA-ARQUIVADO.html>> Acesso em 22 de julho de 2013.
- ³ Importante lembrar também das grandes manifestações de rua no ano de 1992, através dos “caras-pintada”, que pediam o impeachment do então Presidente da República, Fernando Collor.
- ⁴ Informação disponível no endereço eletrônico <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/Arquivos/2013/07/mensagem-da-presidente-dilma-rousseff-ao-congresso-propondo-plebiscito-para-consulta-sobre-pauta-da-reforma-politica> . Acesso em 20 de julho de 2013.
- ⁵ O referido decreto regulamenta o processo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- ⁶ Normativamente, o referido Projeto de Decreto Legislativo visava sustar a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e do Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de

- 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação dos psicólogos em relação à questão da orientação sexual.
- 7 Para maiores estudos sobre o assunto, ver Noberto Bobbio, em *O futuro da democracia*; Paulo Bonavides, em *Do Estado Liberal ao Estado Social*; Vera Regina Pereira de Andrade, em *Cidadania: do direito aos direitos humanos*; e Dalmo de Abreu Dallari, em *Elementos da teoria geral do Estado*.
 - 8 Cf. Habermas (2011, p. 93)
 - 9 Para aprofundamento sobre o tema, vide J.L.Cohen, A. Arauto. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge, Mass, 1992.
 - 10 Cf Habermas (2011, p. 58)
 - 11 Cf Habermas (2011, p. 107)
 - 12 Para saber mais, BRANT, 1980, p. 13
 - 13 Para Boaventura de Souza Santos, a radicalização da democracia se dá por duas vias: a primeira via passa pelo aprofundamento da partilha de autoridade, e a segunda via consiste em estendê-la a um número cada vez maior de domínios da vida social, transformando-a num princípio potencialmente regulador de todas as relações sociais. Para o autor, é fundamental ir além da democracia representativa, pois, ao definir de modo restritivo o espaço público, deixa intactas muitas relações de poder que não transforma em autoridade partilhada; ao assentar em ideias de igualdade formal e não real, não garante a realização das condições que a tornam possíveis; ao contrapor em abstracto cidadania e identidade, reconhece sub-repticiamente a diferença a partir de uma diferença dominante (classista, colonial, étnica, racial, sexual, religiosa) que é transformada em norma – a identidade dominante – com base na qual são fixados os limites em que as outras diferenças podem ser exercidas, reconhecidas ou toleradas. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Quinze teses para aprofundar a democracia*, 2008. Disponível em <https://www.violes.unb.br/site2/phocadownload/Artigos/quinze_teses.PDF>. Acesso em 03 de setembro de 2013.
 - 14 Cf. Rolim, 2006, p. 76.
 - 15 Doravante, tratamentos o Conselho Nacional de Segurança Pública pela sigla CONASP, e a Conferência Nacional de Segurança Pública pela sigla CONSEG.
 - 16 Disponível em <<portal.mj.gov.br/conasp/data/Pages/mj3337926c4ITMIDD6780ABA9BF345AE85078D8D2C89B54PTBRNN.htm>>. Acesso 19 de junho de 2013.
 - 17 Publicado de maneira simbólica um dia antes da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.
 - 18 Disponível em <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/texto_base_1_conferencia_seguranca_publica.pdf>
 - 19 http://ouvidoriama.blogspot.com.br/p/relatorios_6.html. Acesso em 18 de julho de 2013.

9 Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16 de julho de 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 16 de julho de 2013.

BRASIL. **Decreto nº 6.950/2009, de 26 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a composição, estrutura, competências e funcionamento do conselho nacional de segurança pública – CONASP, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto n. 7.413, de 30 de dezembro de 2010. Brasília: Casa Civil, 2009a.

_____. Ministério da Justiça. Portaria no 3.390/2009b. Dispõe sobre o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 195 p. 130, 13 out. 2009.

_____. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.** Brasília, 2009. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/25098935/Relatorio-Final-1%C2%AA-CONSEG>> Acesso em 18 de julho de 2013.

_____. Ipea. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública – Texto Base.** Brasília: 2009. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/texto_base_1_conferencia_seguranca_publica.pdf> Acesso em 18 de julho de 2013.

_____. **Projeto de Lei nº 3.734/2012.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre segurança cidadã, e dá outras providências. Brasília: 2012. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegrar;jsessionid=DA37A7E99640E0E07869106830352DA5.node2?codteor=984833&filename=PL+3734/2012. Acesso em 12 de julho de 2013.

BERGALLI, Roberto. Un sistema penal en un estado pretendidamente social y en una sociedad poco democrática. Rio de Janeiro: Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. v. 2, n. 3, janeiro de 2010, p. 6-19.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança.** Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução: Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais:** releitura de uma constituição dirigente. 2. ed. (ano 2010), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. 282 p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

MARANHÃO. **Lei nº 7.760/2002, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a alteração, criação e extinção de cargos em comissão na Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, e dá outras providências. Disponível no Diário Oficial – Poder Executivo. Ano XCVI, nº 140, São Luís, segunda-feira, 22 de julho de 2002.

_____. **Decreto nº 22.736, de 29 de novembro de 2006.** Dispõe sobre a regulamentação da Ouvidoria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de que trata o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 7.760, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências. Disponível no Diário Oficial – Poder Executivo. Ano C, nº 229, São Luís, quarta-feira, 29 de novembro de 2006. Pag. 10.

_____. **Relatório das ações da Ouvidoria de Segurança Pública do Maranhão** – Período de Janeiro a Junho de 2012. Disponível em <http://ouvidoriama.blogspot.com.br/p/relatorios_6.html> Acesso em 19 de julho de 2013.

SÁ E SILVA, Fábio. “Nem isto, nem aquilo”: trajetória e características da política nacional de segurança pública (2000-2012). **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 6, n. 2, 412-433, Ago/Set 2012.

SÁ E SILVA, Fábio. DEBONI, Fábio. Participação Social e Governança Democrática na Segurança Pública: Possibilidades para atuação do Conselho Nacional de Segurança Pública. **Revista do IPEA**, Brasília: Fevereiro de 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha.** Policiamento e Segurança Pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROSEBAUM, D.P. A mudança no papel da polícia: avaliando a transição para o policiamento comunitário. In: BRODEUR, J. –P. (Org.). **Como reconhecer um bom policiamento.** São Paulo: Edusp, 2002.

Recebido em: 16-7-2014

Aprovado em: 13-10-2015

Cássius Guimarães Chai

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University; estudos Pós-doutorais na Hungria, Itália, Holanda e Espanha; professor titular do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito e Sistemas de Justiça (UFMA) e da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA); promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão
E-mail: cassiuschai@hotmail.com

Universidade Federal do Maranhão. Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO.
Rua do Sol, 117. Centro de São Luís. Maranhão. CEP 65.020.909

Igor Martins Coelho Almeida

Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão; especialista em Direito Público pela UNIDERP/LFG; graduado pela Universidade Federal do Maranhão; advogado; assessor jurídico do Centro de Cultura Negra do Maranhão e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA.
E-mail: imcalmeida@yahoo.com.br

Universidade Federal Do Maranhão. Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO.
Rua do Sol, 117. Centro de São Luís. Maranhão. CEP 65.020.909